



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



## PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2019 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2019

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa **C&R CONSULTORIA COMPUTADORES E INTERNET EIRELI**, com sede na Av. Joaquim Lopes de Faria, nº 446 Sala 02, Viçosa/MG, CEP: 36.576-001, inscrita no CNPJ sob nº 10.991.029/0001-36, contra a decisão de habilitação de licitantes no processo licitatório Pregão Presencial nº 017/2019.

Como autoridade superior na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Viçosa, o processo veio a mim para decidir sobre o recurso.

Sustenta a recorrente que a empresa consagrada vencedora do certame, **MARCIO RODRIGUES MARTINS – ME**, julgada como habilitada nos trâmites legais do processo licitatório, feriu as normas editalícias no que concerne a comprovação de aptidão para desempenho de atividade, objeto do Edital, feita mediante comprovantes considerados inidôneos.

Manifesta a recorrente a necessidade da anulação da decisão, com efeito para que seja declarada inabilitada de prosseguir no pleito empresa individual **MARCIO RODRIGUES MARTINS – ME**.

Por fim, pede a reconsideração da decisão pela Comissão de Licitação.

A recorrida apresentou contrarrazões.

Em breve relato, é o necessário quanto aos fatos. Passo a fundamentar a decisão.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa recorrente sustenta em seu argumento que a vencedora do certame não estaria habilitada a participar do processo licitatório com base nos documentos anexados à sua proposta como comprovante de qualificação técnica, previsto no item 7.4 do Edital.

Sabe-se que a habilitação é uma das etapas mais importantes para que uma empresa possa participar do processo de habilitação, uma vez que o licitante deve satisfazer as exigências necessárias para estar apto, apresentando a documentação e condições elencadas na Lei nº 8.666/93 e no Edital.

É dever da Administração, ao realizar os processos licitatórios, exigir documentação compatível com o ramo do objeto licitado, especialmente no tocante à qualificação técnica da licitante. Neste sentido, o Item 7.4 do Edital do Pregão Presencial nº 017/2019, Processo Licitatório nº 018/2019, desta Egrégia Casa Legislativa, determina que seja apresentada: "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.leg.br



características e quantidade do objeto da licitação, estabelecidas no Anexo I, **através da apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de desempenho anterior, comprovando que tenha prestado serviços de complexidade tecnológica e operacional similares ou superiores ao objeto licitado, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para o fornecimento o objeto solicitado executado pelo próprio licitante.** (grifo nosso)

Neste sentido, o propósito da Administração é exigir a qualificação técnica dos licitante com o intuito de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamento técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Tal exigência está amparada pela Lei 8.666/93, conforme preceitua o seu artigo 30, II e §1º, I, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (grifo nosso)

Em consonância com o que dispõe a legislação, o Tribunal de Contas da União firma o entendimento que é poder discricionário da Administração a limitação do quantitativo mínimo para fins de comprovação da qualificação técnica, conforme o Acórdão nº 3.070/2013, conforme se lê:

[...] em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes, apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Ora, se o Edital do Pregão Presencial nº 017/2019, Processo Licitatório nº 018/2019 exige a comprovação da qualificação técnica dos licitantes através de, no mínimo, 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, e a licitante que sagrou-se vencedora do certame cumpriu tal exigência, há de estar habilitada para participar do processo licitatório neste quesito.



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.leg.br



Em seu texto recursal, a empresa recorrente, sustenta que: “[...] muito provavelmente os demais serviços de alta complexidade não foram feitos, o que torna criminosa as declarações além das já citadas questões legais [...]”, e ainda: “O Senhor Carlos Roberto Dias do Departamento de Contabilidade do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Viçosa, após ser contatado por ligação telefônica, alega que o estimado órgão nunca fez nenhum tipo de Transmissão on-line na modalidade vídeo.”

As afirmações mencionadas acima pela recorrente são graves. Ocorre que são amparadas por meras suposições, onde na primeira paira a dúvida acerca da execução de serviços de alta complexidade, imputando ainda fato criminoso ao empresário individual vencedor do certame, sem provas concretas, não mensurando as sanções penais cabíveis a si próprio; e na segunda, toma como base o depoimento de apenas um servidor de um órgão público, com um grande número de servidores em seu quadro, do Município de Viçosa. Não obstante, ainda se vale de meio ilícito para a comprovação de tal depoimento, qual seja a gravação telefônica clandestina, sem autorização legal.

Obedecendo as exigências do Edital, a empresa individual MÁRCIO RODRIGUES MARTINS ME, apresentou, junto à sua proposta, atestado de capacidade técnica/desempenho de três pessoas jurídicas de grande reconhecimento e respeito no âmbito do município de Viçosa, quais sejam: ICBEU – Idiomas e Culturas Brasil – Estados Unidos Ltda ME, Zappalá Contabilidade, e do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI. Estes atestados o habilitaram ao processo licitatório.

Neste mesmo azo, o recorrente ainda afirma que a empresa vencedora do certame não teria aptidão técnica para executar o serviço de transmissão *on-line* das reuniões Ordinárias e Extraordinárias, tal como consta no objeto do contrato. No entanto, o atestado de capacidade técnica/desempenho do respeitável IPREVI consta que, no contrato firmado com a empresa MÁRCIO RODRIGUES MARTINS – ME, foi obedecida a execução de transmissão *on-line* de reuniões e instalação de certificados digital, no período de 02/03/2017 até a presente data.

Questiona-se ainda, pela parte recorrente, ausência de emissão de notas fiscais de prestação de serviços emitida pela Prefeitura Municipal de Viçosa para as referidas emissoras dos atestados de capacidade técnica/desempenho, com o intuito de induzir o julgador no sentido de que não foram prestados tais serviços. Questiona, ainda, a ausência de ART, que são exigidos aos responsáveis técnicos pelo serviços relativos à profissão.

Ocorre que nenhum destes requisitos foram exigidos pelo Edital, não estando a Administração obrigada a desabilitar o licitante por uma formalidade exacerbada.

Destarte, é o entendimento do Tribunal de Contas da União que caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SUPOSTA RESTRIÇÃO INDEVIDA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES AO OBJETO VALE REFEIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVAS. EXIGÊNCIA REALIZADA COM BASE EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE CATEGORIA.



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosa.mg.leg.br



PRECEDENTES SOBRE A MATÉRIA. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(Acórdão 433/2018-Plenário. Data da Sessão: 07/03/2018. Relator: Augusto Sherman)

No mesmo sentido, o TCU entende que o edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE AVERBAÇÃO DE EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA PARTICIPANTE. NULIDADE DA LICITAÇÃO E DA RESPECTIVA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DETERMINAÇÕES. **Constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de habilitação da licitante, de averbação de atestado de capacidade técnica em entidade de fiscalização profissional, sem que a lei estabeleça mecanismo pelo qual a referida entidade possa manter registro sobre cada trabalho desempenhado por seus afiliados, de modo a verificar a fidedignidade da declaração prestada por terceiro.** (Acórdão 1452/2015. Data da sessão: 10/06/2015. Relator: Marcos Bemquerer) (grifo nosso)

Por fim, ressalta-se o entendimento, também do TCU, que são indevidas as exigências e critérios, inclusive de pontuação técnica, que restrinjam a competitividade dos certames, a exemplo daqueles que impõem a apresentação de relação nominal de profissionais e técnicos habilitados previamente à celebração do respectivo contrato.

REPRESENTAÇÃO. PREGÕES ELETRÔNICOS. AQUISIÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INABILITAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTES. NÃO CONSTATAÇÃO DE RELAÇÃO DOS OBJETOS DAS LICITAÇÕES COM AS ATIVIDADES ABRANGIDAS PELA LEI 5.194/66. IMPOSSIBILIDADE. OUTRAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DE ITENS LICITADOS NOS CERTAMES. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO. Inexiste obrigatoriedade legal de inscrição de empresas ou registro de profissionais perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA cujas atividades estejam relacionadas à comercialização e à manutenção, inclusive assistência técnica, de bens e serviços de informática. É indevida a inabilitação de empresa licitante por ausência de apresentação de certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para fins de comprovação de qualificação técnica, quando o objeto da licitação tratar-se de mera aquisição de bens e serviços de informática. (Acórdão 168/2009. Data da sessão: 11/02/2009. Relator: José Jorge)



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.br



Ademais, uma vez habilitado ao processo licitatório, não há que se desclassificar por motivo relacionado com a habilitação, conforme dispõe a Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), **não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação**, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. (grifo nosso)

No caso em comento, não há o que se falar das exceções do mencionado artigo. Os supostos motivos conhecidos após o julgamento não passam de mero aborrecimento da parte vencida, tampouco por fatos supervenientes.

Por outro lado, é de conhecimento geral os princípios que norteiam as licitações e os contratos administrativos, com ênfase à isonomia, de modo que foi dado tratamento igualitário a todos os participantes do certame.

A Constituição Federal prevê, no seu artigo 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, Justen Filho (2014, p. 495) assevera que:

**A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio**, que determina critérios objetivos visando a **seleção da proposta de contratação mais vantajosa** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica**. (grifo nosso)

Além do tratamento igualitário a todos os participantes do certame, destaca-se que a proposta da empresa individual MÁRCIO RODRIGUES MARTINS ME foi a mais vantajosa para a Administração. Conforme consta na ata do Pregão Presencial nº 017/2019, o recorrente chegou ao limite de sua proposta o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), enquanto a empresa vencedora ofertou o lance de R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), onde o Pregoeiro a considerou aceitável e preenchia a finalidade do Pregão.



# Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 - Centro - CEP 36570-000 - Viçosa/MG  
Telefax: (31)3899-7500 - www.vicosamg.leg.br



**Deste modo, resta cristalina a vantagem da Administração em assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa, enquanto o particular obrigou-se a realizar a melhor e mais completa prestação.**

Portanto, o processo licitatório não necessita de reapreciação, devendo ser mantido o seu resultado.

### III – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto por C&R CONSULTORIA COMPUTADORES E INTERNET EIRELI, mantendo o resultado do Pregão Presença nº 017/2019, Processo Licitatório nº 018/2019, tal como está lançado.

Viçosa, 21 de outubro de 2019.

**Vereador Antônio Elias Cardoso**  
**Presidente da Câmara Municipal**